PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 88, de 2018
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2018 .
Relatoria: Vereador Marcos Zanetti.
Conclusão: Favorável

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 88, de 2018 de autoria do Poder Executivo, que *"Autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2018"*, apresentado na Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2018, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em conformidade com o inciso I do artigo 69 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Legislação e Redação (CLR), opinar sobre pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Na Mensagem nº 62 de 4 de junho de 2018, que submeteu o Projeto, o proponente argumenta que: "Tramita no Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública desta Comarca o processo autuado sob nº 010878-45.2017.8.16.0170, de Ação de Cobrança, no qual a empresa autora (Welt Prestadora de Serviços – EIRELI) busca receber do Poder Público municipal o valor total de R$ 33.472,14 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), relativo ao principal e acréscimos de três faturas referentes a serviços por ela prestados em espaços públicos, em decorrência do Contrato nº 293/2016 (Concorrência nº 03/2016), que não foram pagos pelo Município.

O não pagamento de tais faturas na esfera administrativa, conforme parecer jurídico exarado no processo originado do Requerimento nº 13.552/2017, foi motivado pelo fato de os respectivos serviços terem sido prestados em locais diversos dos previstos no Contrato.

Considerando, todavia, que os serviços que originaram o débito em

questão foram efetivamente prestados pela empresa, conforme confirmado na Ficha de Análise de Pedido de Liberação de Pagamento nº 2016.0293-001, pelo Controlador de Controle Interno do Município, com glosa parcial de valores, formalizou-se Termo de Acordo no referido processo, segundo o qual caberá ao Município pagar à Autora a importância de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), tendo a eficácia do acordo ficado condicionada à prévia autorização desse Legislativo".

O projeto de lei em questão é repleto de apontamentos de falhas por parte do Poder Executivo já no momento do cumprimento do contrato de prestação de serviço; Vejamos:

À contratada caberia a limpeza dos Restaurantes Populares da Vila Paulista, Campus Unioeste de Toledo, Jardim Gisela e Panorama II neste município pelo período de 12 meses de forma contínua.

No contrato especifica-se a obrigatoriedade de 4 colaboradores por restaurante.

Ocorre que, o que não havia no contrato era a previsão era o fechamento desses locais. Em 01/02/2017 o atendimento dos Restaurantes do Jardim Gisela e da Unioeste foram cancelados, ficando 8 colaboradores obsoletos as respectivas funções, porém sendo pagos pela contratada.

Por ordem do Senhor André, fiscal do contrato e diretor da cozinha social, esses 8 colaboradores foram, pasmem, remanejados para outros locais de trabalho, cito Secretaria da Mulher e Almoxarifado Central, liste-se a primeira irregularidade.

Na sequência a contratada emite Nota Fiscal dos serviços e não recebe por eles. Em protocolo feito pela contratada o controle interno do município emitiu parecer favorável ao pagamento desses serviços com observação na glosa, porém a assessoria jurídica manifestou parecer negativo, alegando a antijuridicidade do trabalho por este ser realizado em locais distintos aos contratados. Fato que obrigou a contratada a buscar seus direitos na justiça.

Cabe observar a manifestação da assessoria jurídica que aponta a ilegalidade do contrato, porém devo ressaltar também a boa fé da contratada que acatou a ordem do fiscal de contrato que neste caso fala pelo município.

O corpo jurídico dessa casa aponta parecer pela ilegalidade baseado entre outros aspectos a divergência de valor apresentado na glosa do controle interno que aponta o valor devido de R$ 26.542,60 enquanto o acordo firma-se em 27.000,00. Aponta também não vislumbrar vantagem mencionada pela mensagem de justificativa anexa ao PL. Observa na sequência que não cabe dano moral na petição pelo fato do município resguardar o interesse público, sendo o prefeito mero gestor da coletividade.

Deixa a responsabilidade da chancela pelos egrégios vereadores dessa Casa no que tange as vantagens do acordo, sendo elas afirmadas pelos legisladores não há óbice para a prosperidade do Projeto de Lei.

Observa que o município necessita de regulamentação de acordos judi-

ciais e que a aprovação desse projeto incide em prejuízo aos credores mais antigos do município.

Lendo atentamente o parecer jurídico dessa casa, e por natural, respeitando as importantes observações, contesto nos seguintes pontos:

A diferença de valores, ainda que não exaurida na glosa do controle interno mediante a proposta de acordo judicial, ao meu entendimento, por ser fruto de acordo por parte do município e por ser menor que o valor contratado já caracteriza vantagem, ainda que discorde de que o município deva ter vantagem sobre qualquer circunstância, percebo que o município deva primar por justiça e não vantagem.

Discordo pelo apontamento da ausência de dano moral haja vista a função do contrato social, brevemente explico: Sem receber pelos serviços prestados fica a contratada com dificuldades de honrar os provimentos de seus colaboradores.

No que tange à possível ferimento da ordem cronológica dos credores do município, entendo que estes devem ter exauridos as possibilidades de acordo e assim não ocorrendo tiveram as sentenças favoráveis e aguardam pagamento ou ressarcimento, que não é o caso em questão por se tratar de acordo.

Sendo assim, avaliando criteriosamente todos os documentos anexos e respeitando a vontade das partes, obviamente sem ilegalidade no valor acordado, não vislumbro impedimento legal da chancela do pagamento.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 88, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação do projeto de iniciativa do Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2018.

MARCOS ZANETTI
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei n° 88, de 2018, de autoria do Poder Executivo, encaminhado para as demais comissões.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

VAGNER DELABIO
Presidente

WALMOR LODI
Vice-presidente

GABRIEL BAIERLE
Secretário

MARLI DO ESPORTE
Membro

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: FD78FC889E182CC9CF5D514CBBFFBB5C **CODIGO DO DOCUMENTO:** 021219
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 088/2018
AUTORIA: Poder Executivo